



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901399/2006-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.283 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente M. DIAS BRANCO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso e converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta consulte seus sistemas de controle, verificando se houve a competente declaração e quais os dados correspondentes às DCTF Original e Retificadora associadas ao período de apuração relativo à fevereiro de 2003, analisando então as informações declaradas, a data de transmissão e seus reflexos na PER/DCOMP utilizada para aferir o crédito pleiteado e elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, o qual pretendia compensar com débitos da mesma contribuição relativos a fevereiro de 2003.

Por economia processual e por bem descrever a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Trata-se de apreciar Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório de fls. 07/08 que não homologou a compensação declarada por meio do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 00946.66005.090505.1.7.04-3812.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

O pedido de compensação objetiva compensar alegado pagamento a maior de PIS/Pasep, efetuado em 28/12/2001 (fl. 04). O total do crédito original utilizado nesta DCOMP seria, segundo o contribuinte, no valor de R\$7.880,96 (fl. 03).

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 8.495,27. A partir das características do DARF discriminado no PERIDCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido decisório está arriado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão; o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/18), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior. O pedido está fundamentado basicamente nas seguintes alegações:

- *Em 2811212001, o contribuinte recolheu indevidamente o valor de R\$9.443,05, referente a PIS/Pasep.*
- *Em 0510612003 apresentou o PER/DCOMP n.º 38904.26566.050603.1.3.04-8148, com débitos totais (principal + juros) no valor de R\$1.070,81;*
- *Fazendo-se, pois, a compensação, e tendo em vista a atualização pela taxa Selic, restou a quantia original de R\$8.495,28 (2811212001);*
- *Compensou no PERIDCOMP objeto do presente julgamento o valor de R\$10.404,44. Realizada tal operação, ainda ter-se-ia R\$614,31 de direito creditório originário;*
- *O Despacho Decisório em debate traz quadro "Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no Per/DCOMP" que consigna a utilização do valor original de R\$9.443,05, no PER/DCOMP n.º 38904.26566.050603.1.3.04-8148. Como já referenciado, a compensação requerida em tal processo tinha a monta de R\$947,77 e não o valor acima mencionado.*
- *Considerando que não houve qualquer compensação indevida e que o Despacho Decisório não forneceu elementos suficientes que comprovassem a ausência de saldo remanescente do indébito para promover a compensação do débito, pertinente à PER/DCOMP ora analisada, o contribuinte buscou junto à SRF maiores esclarecimentos;*
- *Em contato informal com servidor da Delegacia da RFB em Fortaleza-CE, o contribuinte averiguou que a origem da não-homologação da compensação foi um erro no sistema SIEF, que vinculou integralmente o crédito fiscal proveniente do indébito supracitado no momento da homologação da PERIDCOMP n.º 38904.26566.050603.1.3.04-81 ~t8, motivo pelo qual ignorou completamente o saldo que remanesceria depois de realizada esta compensação, não permitindo assim que o crédito fiscal sobredito fosse objeto de nenhuma compensação;*
- *Cabe à Administração Pública usar o seu poder de auto-tutela para retificar seus próprios atos, se estes estiverem: com algum vício que os tornem ilegais ou fundados em erro de fato.*
- *Aduziu decisão administrativa e judicial.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.901399/2006-78

Anexei as fls. 72/74.

Em análise nesta Delegacia de Julgamento, o relator do presente feito observou divergência entre dados do decisório e do sistema SIMPER-DCOMP, pelo que propôs a conversão do julgamento em diligência para as seguintes providências da Unidade local:

a) Dar ciência ao contribuinte de cópia do presente Despacho;

b) Demonstrar, por meio de planilha, quais débitos foram extintos pelo Darf no valor de RS271.780,23, recolhido em 2811212001, determinando, em seu final, se remanesce saldo credor favorável ao contribuinte para utilização no PER/DCOMP ora em julgamento;

C) Havendo resposta positiva para o quesito anterior, PROFERIR parecer que apresente:

- quantificação de tal saldo credor e informação sobre sua disponibilidade para utilização no procedimento de compensação ora analisado;

- planilha de cotejo entre créditos e débitos compensados no presente processo, indicando, em seu final, eventual saldo credor ou devedor;

d) A DRF de origem poderá inserir outros documentos ou esclarecimentos que considerar necessários à instrução do processo e ao consequente julgamento da lide;

e) Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da Diligência Fiscal, deferindo-lhe prazo de trinta dias para manifestação acerca dos fatos novos;

Retornar os autos à DRJ de Fortaleza, após o cumprimento da diligência, para prosseguimento do julgamento administrativo.

Em resposta, a autoridade fiscal da Delegacia de origem aduziu o parecer de fls. 92/94, no qual concluiu por um saldo devedor do requerente (depois da compensação ora em exame) no valor original de R\$894,36, a título de PIS/Pasep, PA 28/02/2003.

Já o administrado ofereceu contra-razões ao referido parecer com os seguintes argumentos, em suma:

Diante dos resultados da diligência fiscal efetuada pelo SEORT – DRF/FORTALEZA, considerações não de ser feitas ao seu resultado, uma vez que mesmo sob uma análise mais apurada dos fatos ainda resiste aspectos controversos sobre o "quantum" foi utilizado em cada pretendida compensação, pois nos cálculos desta administração tributária ainda remanesce valor a ser exigido pelo fisco.

Giz-se ressaltar que por um lado a diligência reconhece a integralidade do crédito fiscal proveniente de pagamento indevido ou a maior, e por outro lado homologa parte das pretendidas compensações. Logo, presume-se que sob a ótica da Delegacia, da Receita Federal não há crédito fiscal suficiente para efetivação das referidas compensações.

Diante da flagrante dicotomia sobredita e considerando que nos termos da apuração e registros do contribuinte, não houve qualquer compensação indevida, far-se-á necessário por parte do contribuinte demonstrar pormenorizadamente como o valor do indébito fora utilizado nas pretendidas compensações, assim segue:

[ADUZIU PLANILHA]

Urge ressaltar que a SRF entendeu em seu despacho decisório que não havia saldo remanescente para compensação pretendida pelo contribuinte na PERIDCOMP N°

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.901399/2006-78

00946.66005.090505.1.7.04-3812, o que através da planilha acima demonstra de forma transparente a suficiência do crédito para efetuar todas as compensações pretendidas.

Resta obvio equívoco por parte do fisco considerar o crédito objeto da compensação indeferida por já haver sido utilizada em outra compensação.

Faz-se mister evidenciar que no bojo do resultado da diligência, emitido pelo SEORT - SRF -FORTALEZA, houveram alterações nos fatores determinantes da não homologação da PERIDCOMP objeto do processo em epígrafe. Alterações que desconfiguram integralmente a materialidade inicial do Despacho Decisório, quais sejam.

1. O Despacho Decisório fazia referência ao PER/DCOMP N° 0094666005.090505.1.7.04-3812, onde, os valores que estavam sendo exigidos ao contribuinte pertenciam ao débito da pretendida compensação. No resultado da diligência, em resumo, a administração tributária procede com os cálculos e processamentos do saldo credor (R\$9.443,05) com os respectivos débitos nas compensações pretendidas, e determina que das compensações consignadas ao indébito em questão somente remanesce sob a análise do direito creditório a PER/DCOMP 36332.60633.090505.1.7.04-7103.

2. O resultado a diligência ainda faz alterações no "quantum" a ser cobrado ao contribuinte, no despacho decisório o valor devido é de R\$ 9.564, 66 de principal, de R\$ 1.912,83 de multa e R\$ 7.848,75 de juros, e no resultado a diligência consigna o valor R\$ 773,68 e acréscimos legais.

Nestes termos, mormente evidenciar que na manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte fora pedido a nulidade do ato administrativo que ensejou a não homologação indevida, a cobrança ilegal, e a extinção do processo administrativo 10380-90P39912006-78, em virtude de haver tomado por base informações equivocadas, erro, constantes em sistema interno da RFB.

Destarte, fica FLAGRANTE que para o caso em tela., o ato administrativo praticado pela autoridade fazendária está eivado de vício devido a um erro gerado pelo sistema SIEF, que acabou por não permitir que fossem contemplados corretamente os dados constantes na PERIDCOMP N° 00946.66005.090505.1.7.04-3812. Onde, diante deste equívoco não restaria saldo algum para as futuras compensações, motivando o indeferimento da compensação pelo despacho decisório ora impugnado.

Como é pressuposto da anulação que o ato administrativo possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação, podendo e devendo, por este motivo, ser desfeito pela própria Administração Pública, sob pena de flagrante ilegalidade, o resultado da diligência emitido pelo SEORT-DRF-FORTALEZA, vem corroborar com as argumentações postas pelo contribuinte, dando elementos de fato suficientes para apresentação de desacordo com a lei, logo, o ato administrativo é NULO”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza) considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em decisão formalizada no Acórdão nº 1.951– 4ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 121 a 132)¹, assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Erro na determinação do direito creditório em decisão administrativa é motivo para reformá-la, e não para anulá-la, por se tratar de matéria de mérito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.

Declarada a compensação após o vencimento do tributo, fica descaracterizado o instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, incidindo, pois, em multa de mora os correspondentes débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeiro grau, a contribuinte interpôs, em 28/03/2011, Recurso Voluntário (doc. fls. 134 a 150), no qual alega, em síntese, que:

- i. elaborou e transmitiu DCTF do 4º Trimestre de 2001, na qual constava que o PIS relativo ao mês de DEZ/2001 havia sido calculado no valor de R\$ 262.337,18, e na mesma declaração teria sido demonstrado que o crédito tributário havia sido integralmente quitado através de DARF no valor de R\$ 271.780,23, em 28/12/2001, revelando existir um excesso de pagamento no valor de R\$ 9.443,05;
- ii. em 08.08.2003, ao rever seus controles internos e sua contabilidade, verificou que, por equívoco, parte do PIS devido em Fevereiro/2003 havia sido incorretamente registrado em seus controles e, por consequência, a referida parte também não havia sido declarada e recolhida, razão pela qual na mesma data decidiu proceder, imediata e espontaneamente, à declaração ao Fisco da diferença de tributo equivocadamente não declarada, bem como a sua simultânea quitação com os acréscimos legais previstos no art. 138 do CTN, por se tratar de denúncia espontânea, com o acréscimo, portanto, apenas de juros moratórios no valor de R\$ 839,78 (únicos exigidos no art. 138, CTN - Denúncia Espontânea), totalizando a monta de R\$ 10.404,44;
- iii. após apurar e quitar a diferença do PIS referente ao período de Fevereiro/2003, procedeu a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2003;
- iv. após a realização de diligência solicitada pela DRJ, a unidade local reconheceu o equívoco cometido e proferiu informação fiscal homologando parte das compensações pretendidas e declarando a falta de crédito suficiente para a quitação dos tributos que compõem a PER/DCOMP n.º 00946.66005.090505.1.7.04-3812, mas, no bojo do resultado da diligência, vislumbra-se a alteração dos fatores determinantes

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

da não homologação da referida PER/DCOMP, a qual desfigura integralmente a materialidade inicial do despacho decisório, por tomar inequívoco que o se assentou em fundamento inexistente;

- v. teria havido cerceamento ao direito de defesa com supressão de instância, já que jamais se cogitou no despacho decisório motivação fundada em suposta incidência de multa de mora em denúncia espontânea, *“razão pela qual se negou ao contribuinte o conhecimento desse fato e dos fundamentos julgados pertinentes, suprimindo-lhe a oportunidade para apresentar sua defesa a respeito desse aspecto agora considerado essencial para a decisão ora combatida”*; e
- vi. a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e apenas dos juros de mora, *“não havendo qualquer, referência ao acréscimo de multas de quaisquer naturezas”* e, no caso em concreto, *“houve a confissão espontânea de créditos tributários em atraso, com a devida inclusão dos juros moratórios incidentes sobre o lapso temporal da insolvência, cujo montante foi pago mediante compensação com créditos oriundos de pagamentos indevidos feitos anteriormente ao Fisco, nos termos da declaração de compensação em estudo”*.

E tomando essas razões, entendendo *“demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, para desconsiderar o acréscimo da multa moratória sobre os débitos pagos sob o regime da denúncia espontânea”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A recorrente acusa a ocorrência de vícios no Despacho Decisório.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório de fls. 049 a 066), que denegou a compensação pleiteada. Ao contrário, a recorrente vem exercendo seu direito de defesa e já reverteu parcialmente as decisões que lhe foram desfavoráveis. Faço meus os fundamentos utilizados pelo i. Relatora no voto condutor (fls. 125 e ss.):

“O sujeito passivo requereu a nulidade do despacho decisório por dois motivos: (i) na manifestação de inconformidade, por, ter o Fisco incorrido em erro em seu sistema

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

SIEF, trazendo prejuízo para o requerente; (ii) o resultado da diligência ainda faz alterações no "*quantum*" a ser cobrado ao contribuinte e modificações nos fatores determinantes da não homologação do PER/DCOMP, o que desconfiguram integralmente a materialidade inicial do decisório.

Erro de entendimento ("*error in iudicandum*") em despacho decisório é motivo para reformá-lo, e não, para anulá-lo, por se tratar de matéria de mérito. Essa é a função precípua das sucessivas instâncias julgadoras no processo administrativo tributário.

Em sua primeira passagem por esta Delegacia de Julgamento, o relator, diante de dúvidas quanto à consistência dos dados entre o despacho decisório e o sistema SIEF/PER-DCOMP, propôs a conversão do julgamento em diligência justamente para a elucidação das informações ali apresentadas.

Em resposta, a Unidade identificou perfeitamente quais débitos foram extintos com o pagamento de R\$271.780,23, conforme fl. 93, remanescendo, em seu final, o saldo devedor do requerente no valor de R\$773,68. De outro lado, para o débito de R\$9.564,66 (cód. 6912, PA 28/02/2003), o requerente acrescentou apenas juros Selic (R\$839,78), retirando dele qualquer penalidade moratória, conforme PER/DCOMP n.º 00946.66005.090505.1.7.04- 3812 (fl. 06). Da mesma forma, em seus cálculos apresentados por ocasião de suas contra-razões (fl. 107), o interessado não adicionou multa de mora a seus débitos, mas apenas juros Selic. Daí a razão para a diferença nos cálculos, o que, acarretou saldo devedor para o interessado.

Nesse passo, tanto o primeiro motivo invocado para anulação do ato administrativo, quanto o segundo revelam-se insuficientes em seu intuito, pois as irregularidades apontadas foram sanadas no parecer fiscal corroborado neste Voto. Repise-se que a correção de certo ato administrativo configura a própria razão de ser do processo administrativo tributário, desarraigado do ultraformalismo e atento à eficiência administrativa que veda a anulação de atos corrigíveis.

Portanto, presentes nos autos a imputação do crédito aos diversos débitos e PER/DCOMPs, e efetivado de acordo com a legislação de regência, não há falar em cerceamento do direito de defesa, não incidindo, pois, em nulidade. Isso porque a alocação do crédito ao PER/DCOMP n.º 00946.66005.090505.1.7.04-3812 consubstancia a motivação para homologar parcialmente a declaração de compensação. Se essa motivação incorreu em erro, trata-se de questão de mérito a ser definida no âmbito deste processo administrativo, não se prestando, pois, para implicar nulidade do presente decisório.

Demais disso, o sujeito passivo trouxe contra-razões em que se contrapôs ao parecer fiscal por meio de apresentação de planilha com sua metodologia de cálculo. Resumindo, o administrado não demonstrou, na espécie, a ocorrência de prejuízo concreto à sua defesa, causa necessária para anular certo ato”.

Análise do mérito

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, parcialmente reformado pela decisão *a quo*, que não homologou a compensação declarada pela recorrente, sob a alegação de que os pagamentos informados teriam sido parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente assim para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O apelo foi considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para as compensações pretendidas, uma vez que o direito creditório teria sido reconhecido nos moldes

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

pretendidos pelo requerente, mas na quitação dos débitos exsurge uma diferença fundamental entre Fisco e administrado, qual seja: “*O Fisco imputa a multa de mora para débitos compensados após a data de vencimento. Já o contribuinte não o faz*”. Fundamentou-se a decisão, nos seguintes termos (fls. 126 e ss. – destaques nossos):

“Conforme relatado, o direito creditório foi reconhecido nos moldes pretendidos pelo requerente. Todavia, na quitação dos débitos, exsurge uma diferença fundamental entre Fisco e administrado.

O Fisco imputa a multa de mora para débitos compensados após a data de vencimento. Já o contribuinte não o faz.

Assim é que, **para o débito de R\$9.564,66 (cód. 6912, PA 28/02/2003), o requerente apenas acrescentou juros Selic (R\$839,78), retirando dele qualquer penalidade moratória, conforme PER'DCOMP n.º 00946.66005.090505.1.7.04-3812 (fl. 06). Da mesma forma, em seus cálculos apresentados por ocasião de suas contra-razões (fl. 107), o interessado não adicionou multa de mora a seus débitos, mas apenas juros Selic.**

(...)

É sabido que pagamento e compensação são espécies de extinção do crédito tributário (artigo 156, incisos I e II, do CTN). Limitando-se a essas duas hipóteses mais frequentes, e tendo em vista as normas acima transcritas, o contribuinte teria até o dia do vencimento de certo tributo para, ou pagar o tributo, ou apresentar a devida declaração de compensação.

Ocorre que o administrado, optando pela compensação, apenas ingressou com a DCOMP após o dia de vencimento do tributo, pelo que incorreu em multa moratória e juros Selic. Noutra dizer, a multa moratória é cabível por atraso (mora) na extinção do tributo.

(...)

Logo, tendo em vista a legislação acima transcrita, **independente de seu caráter punitivo ou não, a multa de mora é aplicável diante de compensação extemporânea - apesar de voluntária - do contribuinte, ou seja, mesmo antes do início do procedimento de ofício promovido pelo fisco.** Noutras palavras, iniciada a ação fiscal, afastada fica a aplicabilidade da multa de mora, tornando-se devida a multa de ofício. Como se infere, o espaço jurídico de cada uma das multas está perfeitamente definido, não restando margem para hesitação”.

Neste momento da lide, como visto, o cerne da discussão está sobre a necessidade, ou não, do recolhimento da multa de mora pelo pagamento a destempo do tributo. A recorrente questiona a aplicação da multa de mora e requer que seja reconhecido o seu pagamento indevido pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea, compensando-se com débitos de outros tributos federais.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP. No recurso, aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica o instituto da denúncia espontânea aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidadas depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe (os destaques são de nossa autoria):

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.**

2. Deveras, a denúncia espontânea **não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco** (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.901399/2006-78

pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)."

A matéria já havia sido sumulada pelo próprio STJ, Súmula n.º 360, publicada no DJe de 8/9/2008, *verbis* (novamente grifei):

"Sumula STJ n.º 360

O benefício da denúncia espontânea **não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.**"

Tem-se no julgado, então, duas situações distintas, a saber:

- (1) o contribuinte declara parcialmente o débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) e efetua o respectivo pagamento integral; depois, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, retifica a declaração efetuada noticiando a existência de diferença a maior, quitando-a concomitantemente – situação à qual se aplica o instituto da denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória; e
- (2) o contribuinte declara tributo sujeito a lançamento por homologação e efetua o correspondente pagamento, à vista ou parceladamente, fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco – hipótese na qual não se caracteriza a denúncia espontânea (Súmula STJ n.º 360).

Como visto, a aplicação do REsp n.º 1.149.022/SP pressupõe, nas duas hipóteses nas quais trata da aplicação do instituto da denúncia espontânea, a existência da declaração prévia do tributo sujeito a lançamento por homologação e seu correspondente pagamento, a menor ou integral.

Analisando as informações trazidas aos autos, tem-se a informação da apresentação de uma Declaração de Compensação (n.º 0946.66005.090505.1.7.04-3812 - doc. fls. 038 a 043), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP e transmitida em 09/05/2005, a qual retifica outra Declaração de Compensação (n.º 34802.78961.080803.1.3.04-4909, de 08/08/2003 - doc. fls. 050 a 007). As mencionadas declarações teriam sido formalizadas pela recorrente para quitar débitos da Contribuição para o PIS/PASEP relativos ao período de fevereiro/2003. Há ainda a informação da apresentação de DCTF Retificadora relativa ao 1.º trimestre de 2003, que teria sido transmitida pela empresa após apurar e quitar a diferença do PIS referente ao período de fevereiro/2003.

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.283 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.901399/2006-78

Não há nos autos, contudo, informações relativas às DCTF Original e Retificadora associada ao período, os valores declarados e a data de sua transmissão, de forma a permitir que se constate se já havia ocorrido a confissão da dívida por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, quando do pagamento a destempo, permitindo apurar a ocorrência da denúncia espontânea nos termos do que foi disposto no REsp nº 1.149.022/SP.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Fortaleza) consulte seus sistemas de controle para verificar o conteúdo e as datas de transmissão das DCTF relativas ao período de fevereiro/2003, confrontando-as com as datas e montantes de recolhimento efetuados por meio das DCOMP, verificando ainda se não teria havido procedimento fiscalizatório excluindo a espontaneidade da recorrente. Ou seja, há de se verificar se houve a competente declaração e quais os dados correspondentes às DCTF Original e Retificadora associadas ao período de apuração relativo a fevereiro de 2003, analisando as informações declaradas, a data de transmissão e seus reflexos na PER/DCOMP utilizada para aferir o crédito pleiteado, à luz do que prescrevem as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos ou informações para atestar a veracidade das informações prestadas e evidenciar a existência do direito creditório que entende fazer jus, utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar à DRF/Fortaleza, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator